



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU...
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 09, 09

S2-C1T2
Fl. 233

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003136/2006-01
Recurso n° 161.132 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.154 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria Cofins
Recorrente Frigorífico Margen Ltda.
Recorrida DRJ São Paulo I / SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2004

COFINS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. RECEITAS NÃO REPRESENTATIVAS DE FATURAMENTO. PROVA. APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser no caso de direito superveniente, o que, entretanto, não livra o impugnante do ônus de tomar a iniciativa de apresentá-la.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2004

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso voluntário negado

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/09/09


ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Mauricio Taveira e Silva, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 161 a 165) apresentado em 28 de agosto de 2008 contra o Acórdão nº 16-17.160, de 16 de maio de 2008, da DRJ São Paulo I / SP (fls. 118 a 125), do qual tomou ciência a Interessada em 31 de julho de 2008 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de junho de 2003 a janeiro de 2004, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/01/2004

LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO. Somente se reputa nulo o lançamento nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n 70.235/1972.

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta do regular recolhimento da contribuição nos termos da legislação vigente autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais, juros e multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO. CONFISCO

A vedação constitucional do emprego de tributo com efeito de confisco dirige-se ao legislador e não ao aplicador da lei, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício de acordo com a legislação própria, até porque esta constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão por que se revela inaplicável o princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU... CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 09 09


MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE. OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária tem natureza eminentemente objetiva, independendo da intenção do agente ou responsável, conforme prevê expressamente o art. 136 do CTN.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, visto estar amparada em lei (art. 61, § 3, da lei n 9.430/96).

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.*

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, cabendo, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Lançamento Procedente

O auto de infração foi lavrado em 28 de dezembro de 2006 e, segundo o termo de fls. 48 a 51, foi apurado, nas verificações obrigatórias, recolhimento a menor da contribuição em relação aos valores escriturados.

Intimada a esclarecer as divergências, a Interessada não se manifestou.

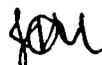
Na impugnação (fls. 63 a 71), a Interessada alegou que as diferenças apuradas decorreriam de “equivoco involuntário de sua parte”, sendo confiscatória a multa aplicada e inconstitucionais os juros exigidos, concluindo que a autuação teria sido indevida.

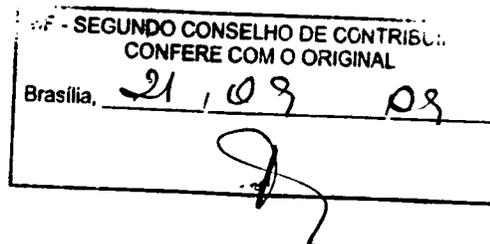
No recurso, a Interessada alegou que a disposição legal que serviu de base à autuação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo “improcedente a ação fiscal que tem base e disposição legal retirada do Sistema Jurídico por inconstitucionalidade”.

Ademais, a autuação teria alcançado receitas de exportações abrangidas por imunidade constitucional.

Posteriormente, a Interessada requereu a alteração do estado do processo para suspensão dos créditos lançados (cópia de fl. 195).

É o relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Esclareça-se, inicialmente, que, ao contrário do afirmado pela Interessada, a disposição legal aplicada na autuação não foi totalmente considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que apenas considerou contrárias à Constituição as disposições relativas à majoração da base de cálculo da contribuição.

De fato, a questão resumiu-se à definição legal de faturamento. A lei foi aplicada conforme sua redação vigente à época dos fatos geradores e do lançamento e, nesse contexto, poderia implicar que o lançamento abrangesse receitas que não representassem faturamento, conforme definido pela legislação anterior.

Entretanto, tal situação é mera possibilidade sem que se tragam aos autos fatos que demonstrem haver o lançamento, especificamente, incorrido em tal irregularidade.

Ainda que se demonstrasse haverem sido incluídas tais receitas no lançamento, não seria o caso de seu cancelamento integral, mas apenas da exclusão das citadas receitas da base de cálculo adotada na autuação.

Dessa forma, o lançamento não é nulo, nem improcedente apenas por tal fundamento.

Em relação ao que especificamente ocorreu no caso dos autos, a Interessada, na impugnação, alegou haver cometido equívocos nas informações prestadas à Fiscalização, sem contudo demonstrar que equívocos seriam esses.

No recurso, optou por alegar vício do enquadramento legal, sem indicar a existência de tributação de outras receitas não representativas de faturamento.

Ademais, alegou terem sido incluídas na base de cálculo receitas de exportação imunes, mas também não demonstrou tal afirmação, além de se tratar de matéria preclusa por não ter sido apresentada na impugnação.

A respeito dessas matérias, dispõem os arts. 15, § 4º, e 16 do Decreto n. 70.235, de 1972:

Art. 16 [...]

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)



CF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21, 09, 2007
	

[...]

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Observe-se que uma das hipóteses de apresentação posterior de provas é a superveniência de direito. No caso dos autos, como os Conselhos de Contribuintes não poderiam afastar a aplicação de lei por motivo de inconstitucionalidade, a não ser na hipótese do art. 49¹ de seu Regimento Interno, a superveniência da decisão plenária do STF conferiria à Interessada o direito de produzir prova de que o auto de infração abrangeu exigência sobre valores que não representassem faturamento.

Entretanto, como já enfatizado, a Interessada não apresentou provas de suas alegações.

Em relação à multa e aos juros de mora, a jurisprudência do antigo 2º Conselho de Contribuintes era pacífica em relação à sua exigência, o que foi consubstanciado nas Súmulas n. 2 e 3, aprovadas em Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007:

Súmula nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Súmula nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com

base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.



¹ Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.



Processo nº 19515.003136/2006-01
Acórdão n.º 2102-00.154

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 09 / 09

S2-CIT2
Fl. 238

No mais, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1998, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

